



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno**  
**ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM**  
**21 DE JUNHO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.

Às dez horas e quatro minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pela internet, ou pelo site ou pelo aplicativo do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 1ª Sessão Extraordinária deste Tribunal Pleno, sendo os Exames Prévios examinados tanto os da seção estadual como municipal na sequência. Sobre a Mesa, Ata da 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de junho de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Não havendo objeções, vou dá-la por lida e aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, senhores servidores e demais presentes.

Comunicados da Presidência.

IEG-M na ONU. O Tribunal de Contas formalizará no dia 22 de junho, amanhã, parceria com a ONU para que a Organização utilize o Índice de Efetividade da Gestão Municipal como uma das ferramentas de avaliação. Com o acordo, o indicador, criado pelo TCE – São Paulo, será usado para medir o avanço das cidades paulistas no planejamento e implementação dos chamados Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). Os ODSs fazem parte de uma agenda aprovada por lideranças mundiais para a promoção da governança democrática, da preservação da natureza e da erradicação da pobreza. Por isso, os países se comprometerem a criar políticas públicas que estimulem a prosperidade, levando em conta não só as questões econômicas, mas, também, sociais e ambientais. A parceria será oficializada durante Seminário sobre o assunto, com Prefeitos e Gestores dos Municípios do Estado. O evento, organizado pelo Tribunal de Contas e pelo PNUD, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, tem também o apoio do Governo do Estado.

Visita. Hoje estão conosco Representantes das Prefeituras de Santo André, Cravinhos, Suzano e Guararema e, ainda, Gestores do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo. O grupo assistiu à palestra “Conheça o TCESP”. Gostaria de cumprimentá-los e, em nome do Tribunal, agradecer a presença de todos.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial, não havendo quem dela quisesse fazer uso, o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Consulto o Senhor Procurador-Chefe do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno**

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão requereu sustentação oral do item único da ordem do dia, TC-005198/989/16, relativo às contas do Governador do Estado, exercício de 2016.

Passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital das seções estadual e municipal.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-6867.989.17-0

**Representante:** Verocheque Refeições Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 011/2017**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação - “auxílio alimentação” e “cesta básica”, na forma de cartão eletrônico com “chip” de segurança.

TC-6140.989.17-9

**Representante:** Washington Luis Silva de Barros Noe.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Catanduva.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de Chamamento Público para qualificação de entidades como Organizações Sociais de Saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, tomando conhecimento de erro detectado na digitação e comunicação nos referendos feitos na sessão ordinária do Tribunal Pleno realizada em 12 de abril de 2017, rerratificou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, nos autos em referência, apenas para constar que o processo correto objeto de referendo é o TC-6867.989.17-0 da Prefeitura Municipal de Suzano e não o TC-6140.989.17-9 da Prefeitura Municipal de Catanduva, como constou equivocadamente, observado, ainda, que a falha não trouxe quaisquer prejuízos, pois quando os despachos foram exarados, as respectivas publicações no DOE se deram de forma correta.

TC-10138.989.17-3

**Representante:** E&G Empreendimentos e Construções Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Registro.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 001/2017**, processo licitatório nº 084/2017, promovida pela Prefeitura Municipal de Registro para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais até o local de destino final (Aterro Municipal).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais recebera a Representação como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Registro** a paralisação da **Concorrência Pública nº 001/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-10309.989.17-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno

**Representante:** R de S Alves – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 01/17**, do tipo menor preço global, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na locação, montagem e desmontagem de equipamentos para a realização de eventos no Município de Cordeirópolis, conforme especificações contidas no Memorial Descritivo e demais anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais recebera a Representação como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Cordeirópolis** a paralisação da **Concorrência Pública nº 01/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-8460.989.17-1

**Representante:** Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB-SP 351.058).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Responsável:** Prefeito – Marcio Batista Tenório.

**Advogados:** Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP 380.089) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP Nº 109.013).

**Assunto:** Representação formulada por Antonio Bento Furtado de Mendonça, objetivando o exame prévio do **Pregão Presencial nº 30/17**, do tipo menor preço unitário, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ilha Bela** que tem por objeto o "registro de preço para contratação de empresa para serviços de transporte universitário e de ensino técnico em vans e micro ônibus para estudantes de Ilhabela/SP".

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 30/17** pela **Prefeitura Municipal de Ilhabela**, diante da perda de objeto da representação, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-8460.989.17-1, determinando o seu arquivamento.

TC-10330.989.17-9

**Representante:** Vestisul Indústria e Comércio Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 051/2017**, destinado ao fornecimento de uniformes escolares para distribuição gratuita aos alunos da rede municipal de ensino infantil e fundamental.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapetininga** a imediata paralisação do **Pregão Presencial nº 051/2017** até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que ao tomar conhecimento da Representação, encaminhe as justificativas sobre a matéria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno**

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da E. Presidência, o processo seja encaminhado ao Cartório do Gabinete do Relator para autuação e, findo o prazo para apresentação da defesa, siga para manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-7412.989.17-0

**Representante:** S & T Comércio de Produtos de Limpeza Descartáveis e Informática Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

**Assunto:** Trata-se de representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão nº 29/17**, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal, que tem por objeto o "registro de preços visando a aquisição de materiais para limpeza, copa e cozinha para atender a Rede Municipal de Saúde de Jaboticabal/SP, para atendimento às necessidades da Secretaria de Saúde, conforme especificações constantes do edital".

Em preliminar, o E. Plenário referendou os atos até então praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, nos autos do TC-7412.989.17-0.

Ato contínuo, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, conforme exposto pelo Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação intentada contra o edital do **Pregão nº 29/17** da **Prefeitura Municipal de Jaboticabal** e procedentes os aspectos levantados pelo Conselheiro Relator quando da concessão da liminar, devendo a referida Prefeitura, na hipótese de republicação do Edital, observar as correções alinhavadas no Relatório juntado aos autos, respeitando o prazo para apresentação de propostas.

TC-8170.989.17-2

**Representante:** Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP 106.886).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande.

**Responsáveis:** Prefeito – Eliana dos Santos Silva; Procurador Municipal - Denis de Oliveira Ramos Souza.

**Assunto:** Representação formulada por Carlos Cesar Pinheiro da Silva, objetivando o exame prévio do **Pregão Presencial nº 03/17**, do tipo menor preço por quilometro rodado, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande**, que tem por objeto a "contratação de 3 (três) veículos com motorista para transporte de pacientes usuários do Sistema Único de Saúde para unidades de referências do nosso Município através da Central de Vagas, conforme especificações e demais condições constantes do Anexo I - Termo de Referência".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, conforme exposto pelo Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 03/17**, de modo que viabilize o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno**

deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TCs-9089.989.17-2 e 9119.989.17-6

**Representantes:** EBN Comércio Importação e Exportação S/A, por advogado Marco Fabio Domingues – OAB/SP nº 149.592; e Nilcatex Têxtil Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Responsável:** José Auricchio Júnior (Prefeito).

**Advogado:** Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514).

**Objeto:** Representações contra o edital do **Pregão Presencial nº 17/2017** (Processo nº 100.054/2017), visando ao Registro de Preços para “fornecimento de kits de uniformes escolares padronizados para os discentes da rede pública de ensino do município.”

Assunto: Revogação do procedimento. Perda de objeto.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, tomaram conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 17/2017** pela **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**, com fundamento no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara o arquivamento dos processos TCs-9089.989.17-2 e 9119.989.17-6, sem julgamento de mérito, nos termos do despacho publicado no DOE de 15/06/2017.

TC-10253.989.17-2

**Representante:** Julia Baliego da Silveira, advogada, OAB/SP sob nº 379.993.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Aparecida.

**Responsável:** Ernaldo César Marcondes – Prefeito.

**Objeto:** Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 34/2017** (Processo nº 47/2017), visando ao “Registro de Preços para eventual fornecimento de pneus, com preço fixado por item, conforme especificações contidas no Anexo I”.

**Observação:** Data da sessão pública: 23/06/2017 às 10 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a inicial como Exame Prévio de Edital, requisitando da **Prefeitura Municipal de Aparecida**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 34/2017** e toda documentação correlata, observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo interregno, o enfrentamento das impugnações mencionadas no referido voto, bem como determinou a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final da matéria.

TC-7883.989.17-0

**Representante:** Soquimica Laboratórios Ltda. – EPP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno**

**Representada: Prefeitura Municipal de Colina.**

**Responsável:** Diab Taha, Prefeito.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 012/2017**, processos nºs 773 e 1242/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Colina, destinado à aquisição, por um período de 12 (doze) meses, de tiras reagentes, lancetas de segurança e seringas descartáveis, para distribuição à população carente, portadores de diabetes mellitus, que fazem uso no controle da doença.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação proposta por Soquimica Laboratórios Ltda. - EPP, determinando à **Prefeitura Municipal de Colina** que, em desejando prosseguir com o **Pregão Presencial nº 012/2017**, confirme a inexistência de vinculação entre a tecnologia de leitura (amperométrica ou fotométrica) e o reagente utilizado (glicoseoxidase ou desidrogenase), admitindo ao torneio qualquer equipamento compatível com a metodologia e reagente selecionado, devendo, ainda, republicar o edital, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93 combinado com o artigo 4º, inciso V da Lei Federal 10.520/02.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-10131.989.17-0

**Representante:** Higya Ambiental Ltda. – ME.

**Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.**

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 53/2017**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Itapetininga com propósito de registrar preços dos serviços de varrição manual, limpeza e conservação de vias públicas, roçada, revitalização, adequação e manutenção de áreas urbanizadas e outros necessários ao melhoramento visual e paisagístico de parques, praças, canteiros, avenidas, rotatórias, cemitérios e afins, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, veículos e ferramentas.

**Advogado:** Flávio Giampietro Gissoni (OAB/SP nº 321.907).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário ratificou o despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual, nos autos do TC-10131.989.17-0, estendera à representante **Higya Ambiental Ltda. – ME** os efeitos da liminar anteriormente concedida nos processos TCs-10090.989.17-9 e 10129.989.17-4, ordenando igualmente o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, com as consequências decorrentes, conforme despacho publicado no DOE de 20/06/2017.

TC-10203.989.17-3

**Representante:** Ricardo Paloschi Cabello (OAB/SP nº 195.253).

**Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.**

**Advogados:** Marco Antonio Zanfra Saraiva (OAB/SP nº 88.825), Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782) e Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 028/SGAF/2017**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de áreas verdes no município, com gerenciamento via sistema georreferenciado.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, foi ratificado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro concedera a liminar pleiteada por Ricardo Paloschi Cabello, ordenara a sustação do andamento do **Pregão Eletrônico nº 028/SGAF/2017** da **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** e determinara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado.

TC-10251.989.17-4

**Representante:** Noromix Concreto S/A.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Flora Rica.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da **Tomada de Preços nº 1/2017**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Flora Rica com propósito de contratar empresa para prestação dos serviços de reabilitação de trechos críticos de estradas rurais.

**Advogado:** Renato Luchi Caldeira (OAB/SP nº 335.659).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário ratificou o despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada, ordenara a paralisação da **Tomada de Preços nº 1/2017** da **Prefeitura Municipal de Flora Rica** e determinara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 20/06/2017.

TC-9067.989.17-8

**Representante:** Ricardo de Lima Carrenho.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Iguape.

**Assunto:** Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial nº 8/2017**, certame destinado ao registro de preços para aquisições futuras e parceladas de material de escritório, para atender ao Paço Municipal e seus Departamentos.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, tendo em vista a anulação do **Pregão Presencial nº 8/2017** pela **Prefeitura Municipal de Iguape**, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-9067.989.17-8, sem resolução do mérito.

TCs-7695.989.17-8 e 7781.989.17-3

**Representantes:** A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos Eirelli - EPP e Pro - Divisa Comércio de Divisórias Móveis Materiais Elétricos Revestimentos e Serviços Ltda. - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769) e outros.

**Assunto:** Representações formuladas em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 96/2017**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto objetivando a contratação de prestação de serviços de limpeza predial em ambientes hospitalares e administrativos visando à obtenção de adequada condição de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários e materiais e equipamentos nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou o ato concessório da medida liminar constante do TC-7695.989.17-8, bem como aquele que estendera os seus efeitos nos autos do TC-7781.989.17-3.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação apresentada por A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos EIRELLI – EPP e parcialmente procedente a ofertada por Pro - Divisa Comércio de Divisórias Móveis Materiais Elétricos Revestimentos e Serviços Ltda. – ME., determinando à **Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto** que promova alterações no edital do **Pregão Eletrônico nº 96/2017**, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Eletrônico nº 96/2017, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

TC-7726.989.17-1

**Representante:** Lust Consultoria e Serviços EIRELI – ME, por seu representante legal Adriano de Souza Lustosa (sócio-administrador).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Caieiras.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 029/2017**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Caieiras com propósito de tomar serviços de transporte escolar e contratar locação de veículos.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou o ato concessório da medida liminar constante dos autos do TC-7726.989.17-1.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Caieiras** que promova alterações no edital do **Pregão Presencial nº 029/2017**, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Caieiras, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos.

TC-8371.989.17-9

**Representante:** Gabriel Henrique Bortolozo da Silva.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno**

**Representada: Prefeitura Municipal de Aparecida D' Oeste.**

**Assunto:** Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial nº 13/2017** (Processo Administrativo nº 27/2017), certame destinado à aquisição de serviços de transporte escolar, conforme as especificações que integram o instrumento.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais, nos autos do TC-8371.989.17-9, determinara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Gabriel Henrique Bortolozo da Silva, determinando à **Prefeitura Municipal de Aparecida D' Oeste** que retifique a redação do edital do **Pregão Presencial nº 13/2017**.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 13/2017, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-10195.989.17-3

**Representante:** Suprogep Secretaria, Patrimônio, Orçamento, Consultoria, Gestão Pública e Empresarial Ltda. – EPP, por sua sócia Quenia Aparecida Behenck.

**Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.**

**Prefeito Municipal:** Adler Alfredo Jardim Teixeira – Prefeito.

**Advogada:** Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521).

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 40/2017**, Processo de Compras nº 3161/2017, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, objetivando o registro de preços para prestação de serviços de conservação e manutenção do sistema viário (recomposição de pavimento asfáltico) em diversos locais do município.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 40/2017**, a ser remetida a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas sobre os questionamentos suscitados.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

TC-10293.989.17-4

**Representante:** Noromix Concreto Ltda., por seu Procurador Renato Luchi Caldeira – OAB/SP nº 335.659.

**Representada: Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno**

**Responsável:** Antonio Claudio Falchi – Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Tomada de Preços nº 01/2017** (Processo nº 27/2017), do tipo menor preço global, da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, que tem por objeto a execução de obras com fornecimento de materiais e mão de obra objetivando a reabilitação de trechos críticos das estradas rurais, prioritariamente as que dão acesso às propriedades integrantes do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Microbacias II – Acesso ao Mercado, sob o regime de empreitada por preço global, que será regida pelo Acordo de Empréstimo nº 7908BR e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e demais legislações vigentes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando da **Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital da **Tomada de Preços nº 01/2017**, a ser remetida a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas sobre os pontos suscitados na inicial.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

TC-9813.989.17-5

**Representante:** Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

**Responsável:** Gustavo Reis – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 074/2017**, do tipo menor preço por lote, da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios, conforme quantitativos e descritivos constantes do Anexo I.

Preliminarmente, nos termos do Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais requisitara documentos e justificativas à **Prefeitura Municipal de Jaguariúna** e determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 074/2017.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, nos termos do inciso V do artigo 223 da mesma norma regimental, declarou extinto o processo TC-9813.989.17-5, sem julgamento de mérito, em virtude da revogação do **Pregão Presencial nº 074/2017** pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

TCs-8077.989.17-6; 8097.989.17-2 e 8217.989.17-7

**Representantes:** Styl Line Feiras, Eventos e Promoções Ltda. ME por sua Advogada Priscila Gomes dos Santos – OAB/SP nº 336.548.; Lucas Batista Pereira Alciprete – Advogado, OAB/SP nº 288.797 e Rafael Rodolfo Rodrigues da Silva, RG nº 46.069.465-0, CPF/MF nº 231.427.968-94.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno**

**Representada: Prefeitura Municipal de Ubatuba.**

**Prefeito:** Délcio José Sato.

**Advogado:** Marcelo Paiva Medeiros – Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos – OAB/SP nº 232.423.

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 02/2017**, da Prefeitura de Ubatuba, que tem por objeto a prestação de serviços de manipulação de alimentos e preparo de refeições, visando sua distribuição aos alunos da rede de ensino público municipal, mediante a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades que garantam uma alimentação balanceada, em condições higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, incluindo a higienização das dependências da unidade educacional utilizadas no serviço diário (cozinha e despensa), desinfetando piso, ralos, coifas, paredes e vitrôs.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedentes as Representações formuladas pela empresa Styl Line Feiras, Eventos e Promoções Ltda. ME. (TC-8077.989.17-6) e pelo Senhor Rafael Rodolfo Rodrigues da Silva (TC-8217.989.17-7) e parcialmente procedente aquela intentada pelo Advogado Lucas Batista Pereira Alciprete (TC-8097.989.17-2), determinando à **Prefeitura Municipal de Ubatuba** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 02/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento convocatório, observar o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Recomendou, ainda, que a Prefeitura adote melhor planejamento prévio ao lançamento do certame, evitando que uma programação mal elaborada acabe por ensejar contratações diretas amparadas em situação emergencial.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-10231.989.17-9

**Representante:** Daniani Ribeiro Pinto.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Responsável pela Representada:** Rogério Lins – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 004/2017**, processo administrativo nº 21.505/2016, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de cessões de direito de uso de sistemas de apoio à Secretaria de Educação e serviços de manutenção e suporte técnico, de acordo com as condições e especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 24.766.860,00.

**Advogado:** Daniani Ribeiro Pinto (OAB/SP 191.126).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno**

Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 20/06/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Osasco** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 004/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos apresentados, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC – 5540.989.17-5

**Representante:** Antonio Carlos de Souza Santos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Divinolândia.

**Responsável pela representada:** Naief Haddad Neto – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 07/2017**, processo nº 12/2017, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Divinolândia, objetivando a locação de um eletrocardiógrafo e prestação de serviços de laudo à distância e instalação de serviço de telemedicina modalidade ECG com fornecimento de material e laudos de emergência e urgência em até 10 minutos, com registro na ANVISA e certificação INMETRO para prestação de serviços de eletrocardiograma para realizar o procedimento de atenção básica e atendimento aos pacientes que estão na fila de espera para cirurgia e diagnósticos para a gerência municipal de saúde, conforme especificações do Anexo I.

**Valor total estimado:** Não informado.

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Antonio Carlos de Souza Santos, determinando à **Prefeitura Municipal de Divinolândia** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 07/2017**, reformule o seu edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, seja arquivado o procedimento eletrônico após o trânsito em julgado.

TC-8539.989.17-9 (Referente aos TCs-1523.989.17-6, 1529.989.17-0, 1575.989.17-3, 1576.989.17-2 e 1578.989.17-0).

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, representada pelo Senhor Fernando Fernandes Filho, Prefeito.

**Em Apreciação:** Recurso interposto pela **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**, em 11/05/2017, em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 12/04/17, nos termos do v. Acórdão publicado no D.O.E. de 20/04/2017, que decidiu pela procedência das representações autuadas sob os nºs 1523.989.17-6, 1529.989.17-0, 1575.989.17-3, 1576.989.17-2 e 1578.989.17-0, com a aplicação de multa ao Senhor Fernando Fernandes Filho – Prefeito e autoridade responsável pelo ente licitante, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do inciso III e §1º, do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal, por descumprimento de determinações contidas na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno**

sentença proferida nos autos dos processos TC-016566.989.16-6, TC-016670.989.16-9, TC-016707.989.16-6, TC-016721.989.16-8 e TC-016761.989.16-9, ratificada pelo E. Plenário na sessão de 08/02/2017.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Advogada:** Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário, nos termos legais e regimentais, conheceu do Recurso Ordinário como Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, confirmando integralmente os fundamentos da r. decisão hostilizada.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-9471.989.17-8

**Representante:** JCN Soluções EIRELI.

**Representada:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Responsáveis:** Milton Frasson, Diretor Administrativo e Financeiro; Vitor Wilson Garcia, Diretor de Operação e Manutenção.

**Assunto:** Edital do **Pregão Eletrônico nº 8339163061**, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte mediante disponibilização de veículos novos e seminovos em caráter não eventual, com/sem condutor e com combustível, objetivando o deslocamento para apoio a atividades técnico-administrativas em todas as linhas da CPTM.

**Valor Estimado:** R\$ 65.945.528,40

**Advogados:** Rogério Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834), Juliana Stelczyk Machaverni (OAB/SP nº 256.975) e outros.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual, em face da anulação do **Pregão Eletrônico nº 8339163061** pela **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**, declarou extinta, por perda de objeto, a representação tratada no processo TC-9471.989.17-8 e determinara o arquivamento dos autos.

TC-9732.989.17-3

**Representante:** Maria José Vieira da Silva.

**Representada:** Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" - FURP.

**Responsáveis:** Durval de Moraes Junior, Superintendente; Luis Ricardo Strabelli, Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira.

**Assunto:** Edital do **Pregão Eletrônico nº 184/2016**, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação com a operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento de refeições destinadas a empregados, crianças do Centro de Convivência Infantil - CCI, jovens dos programas sociais, estagiários, visitantes e terceiros contratados ou eventuais, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas.

**Valor Estimado:** Nada consta.

**Advogados:** Nada consta.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou a decisão pela qual, nos autos do TC-9732.989.17-3, fora determinada a suspensão cautelar do edital do **Pregão**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno**

**Eletrônico nº 184/2016** da Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” - FURP.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” - FURP** que promova correções no edital do Pregão Eletrônico nº 184/2016, nos termos consignados no referido voto, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, ainda, seja intimada a Fundação para o Remédio Popular - FURP, na forma regimental, e os autos arquivados após o trânsito em julgado.

TC-10325.989.17-6

**Interessada: Prefeitura Municipal de Andradina.**

**Responsável:** Tamiko Inoue (Prefeita).

**Representante:** SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão nº 025/2017**, destinado à prestação de serviços de implantação, emissão, operação, gerenciamento e fiscalização relativos ao fornecimento de cartões tipo “auxílio-alimentação”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Andradina** a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do edital do **Pregão nº 025/2017** para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 ou, alternativamente, que certifique a esta Corte de Contas que a cópia do edital acostada aos autos pelo representante corresponde fielmente à integralidade do original, devendo, ainda, a Origem, no mesmo prazo, apresentar suas justificativas.

Determinou, por fim, seja transmitido a quem de direito o teor desta decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-9819.989.17-9 e 10003.989.17-5

**Interessada: Prefeitura Municipal de Araraquara.**

**Responsáveis:** João Alberto Nogueira Junior, Secretário de Assuntos de Segurança Pública; e Ademir de Souza, Coordenador de Gestão Governamental.

**Representantes:** Fabio Leandro Sanches Martins de Gregório e Duas Retas Empreendimentos Ltda. EPP.

**Assunto:** Representação contra o edital de **Concorrência 2/2017** para outorga da concessão de exploração de serviços de remoção, depósito e guarda de veículos apreendidos.

**Valor Estimado:** R\$ 2.175.905,76 (receita bruta estimada para o período de 12 meses).

**Advogado:** Rodrigo Cutiggi (OAB-SP 245.921).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática pela qual, nos autos dos TCs-9819.989.17-9 e 10003.989.17-5, o Auditor Substituto de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno**

Conselheiro Josué Romero, Relator, determinara a suspensão cautelar do certame e requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, o edital da Concorrência 2/2017 lançado pela **Prefeitura Municipal de Araraquara**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual, em face da revogação da **Concorrência nº 2/2017** pela Prefeitura Municipal de Araraquara, determinara o arquivamento dos processos TCs-9819.989.17-9 e 10003.989.17-5.

TC-8846.989.17-6

**Representante:** Daniela da Silva Batista (OAB-SP 296.720).

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Responsável:** Airton Garcia, Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra procedimento de contratação emergencial para prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiro.

**Valor Estimado:** Não informado.

**Advogada:** Daniela da Silva Batista (OAB-SP 296.720).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática pela qual, nos autos do TC-8846.989.17-6, fora determinada a sustação cautelar do edital de procedimento de contratação emergencial para prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros lançado pela **Prefeitura Municipal de São Carlos**.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu anular o edital de procedimento de contratação emergencial para prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros lançado pela **Prefeitura Municipal de São Carlos**, por contrariar o disposto no artigo 22, § 8º da Lei de Licitações, devendo a Municipalidade observar as determinações e recomendações constantes do corpo do referido voto.

Determinou, por fim, seja enviado o voto e o subsequente acórdão ao Promotor de Justiça Denilson de Souza Freitas, em razão de termo de ajustamento de conduta por ele firmado com os gestores municipais acerca da obrigatoriedade de a Prefeitura licitar o transporte coletivo municipal.

TC-9111.989.17-4

**Representante:** EBN Comércio Importação e Exportação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Responsável:** Mário Luiz Duarte Antunes, Secretário Municipal da Fazenda.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 17/2017**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

**Valor Estimado:** R\$ 5.507.618,58

**Advogados:** Marco Fábio Domingues (OAB/SP nº 149.592), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

TC-9422.989.17-4

**Representante:** José Antonio Campilongo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Responsável:** Mário Luiz Duarte Antunes, Secretário Municipal da Fazenda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 17/2017**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

**Valor Estimado:** R\$ 5.507.618,58

**Advogados:** Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de São Carlos** que promova correções no edital do **Pregão Presencial nº 17/2017**, nos termos consignados no referido voto, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, ainda, em acolhimento a sugestão do Ministério Público de Contas e com fundamento na prerrogativa do artigo 6º da Resolução nº 1/2012 desta Corte de Contas, que, após distribuição aleatória de eventual ajuste que venha a ser celebrado, o respectivo feito seja autuado e registrado para acompanhamento da execução contratual.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de São Carlos, na forma regimental, e os autos arquivados após o trânsito em julgado.

Em continuidade passou-se à apreciação do processo constante da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-005198/989/16

**Assunto:** Contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2016 (artigo 23 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 73, § 2º, combinado com artigo 186, parágrafo único do Regimento Interno). Parecer prévio.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa produziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, à vista do que consta do processo e das peças acessórias, tendo presentes as conclusões, discussão e votação da matéria, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Governador do Estado de São Paulo, relativas ao exercício financeiro de 2016, com alerta, ressalvas e recomendações constantes do voto do Relator e de acordo com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, nos termos e para os efeitos de direito, excetuados os atos pendentes de exame ou julgamento por este Tribunal.

As manifestações exaradas na oportunidade constam na íntegra das notas taquigráficas, inseridas ao correspondente processo eletrônico.

Ao final, o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, Relator, agradeceu ao Doutor Orlando Pontiroli, que coordenou o processo das contas; cumprimentou os Integrantes da Diretoria de Contas pelo empenho e o Ministério Público de Contas por ter levantado questões desde o ano passado.

Por derradeiro, manifestou-se o PRESIDENTE no seguinte sentido:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno**

Esgotada a pauta, concedo a palavra a quem dela queira fazer uso. Não havendo, também cumprimento o Senhor Relator, Senhores Conselheiros, Ministério Público de Contas, todos os servidores da Diretoria que trabalharam nesse assunto, todos os técnicos que se debruçaram no exame da matéria e faço um cumprimento especial ao Doutor Orlando Pontiroli, que trabalha no andar em que exerço meu papel de Conselheiro e também sempre é nosso conselheiro nos assuntos mais específicos.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Antonio Roque Citadini**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Josué Romero**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Luiz Menezes Neto**